



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040555-53.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, é embargado ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE APOSENTADOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1040555-53.2018.8.26.0053/50000

Embargante: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP

Embargada: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS APOSENTADOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: GUSTAVO CESAR MAZUTTI

Acórdão datado de 11/02/2025 (Voto nº 50.068)

VOTO N.º 25.207

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO COLETIVO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais, em cumprimento coletivo de sentença. A embargante alega omissão e contradição no acórdão quanto à gratuidade processual, aplicação de reajustes anuais com base no salário mínimo e validade do acórdão do STF como título executivo, além de erro material por não conter na inicial o pedido subsidiário para indexação pelo salário mínimo entre 2008 e 2010.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, e (ii) analisar a alegação de erro material quanto ao pedido de indexação do salário mínimo entre 2008 e 2010.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação aplicável, não havendo omissão, contradição ou erro material a serem sanados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Embargos de Declaração não são meio para rediscutir matéria já decidida.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por

Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP contra o v. acórdão de fls. 1.527/1.541, julgado por votação unânime¹, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais, nos autos de Cumprimento Coletivo de Sentença, movido pela embargada.

Alegou, em suma, que o r. acórdão é omissivo e contraditório por deixar de analisar que: (a) a gratuidade processual concedida à embargante é indevida; (b) pela Súmula Vinculante nº 4 não existe a possibilidade de serem realizados reajustes anuais com base no salário mínimo; (c) o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no processo de conhecimento não é título executivo diante da inexistência das obrigações e, ainda que fosse, não possuiria certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual seria nula a execução. Além disso, aduziu que haveria erro material, pois não houve na inicial pedido subsidiário para que houvesse a indexação do salário mínimo entre 2008 e 2010, logo, ao decidir sobre a matéria em sede de apelação, estaria suprimindo um grau de jurisdição. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Kleber Leyser de Aquino (Presidente sem voto), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado a fls. 1.527/1.541:

"De início, é de se conceder, excepcionalmente, à Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais APACEJ, os benefícios da gratuidade processual como requeridos. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, voltada à defesa coletiva dos interesses de servidores dos cartórios extrajudiciais no Estado de São Paulo, bem como diante da vultuosidade dos valores referentes em efetivo cumprimento, seria desproporcional impor à associação o ônus de arcar em antecipação com todo o montante necessário em custas, a fim de que se visse preservado o já reconhecido direito da coletividade.

Dessa maneira, é de se deferir o direito à gratuidade processual, a fim de que não haja cerceamento desproporcional de acesso à Justiça, em privilégio, também, de evidente interesse coletivo.

(...)

A controvérsia se resume a saber se houve de fato a alteração do cenário de cumprimento do quanto decidido em Superior Instância pelo E. STF, quando do julgamento da ação de conhecimento, conforme Acórdão de fls. 381/415, o qual indica expressamente que: "(...) embora não deva prevalecer o salário mínimo como índice de reajuste disposto na Lei Estadual nº 10.393/70, deve ser mantido o valor nominal dos benefícios em seu valor original. É que, **apesar de a lei que conferiu a correção aos proventos está em dissonância com o entendimento desta Corte, a quantia originalmente definida deve ser mantida, pois não foi afetada pelo ato normativo que conferiu o reajustamento. Assim, deve ser observado o valor estabelecido antes da entrada em vigor da Lei nº 14.016/10**" (fls. 387/388 - grifos nossos).

Diante deste cenário, expressamente posto nos autos, este Relator entende que ali houve reconhecimento de direito aos então servidores, no que se refere à manutenção do valor devido a eles antes da promulgação da Lei Estadual nº 14.016/10, devendo haver uma equiparação entre o reajuste efetivamente devido e aquele correspondente ao uso do salário-mínimo vigente, afastado, a fim de que não haja negativa de ajustamento e decorrente aflição ao valor nominal de suas então remunerações, hoje aposentadorias/pensões.

Corroborar esse quadro o fato de o julgado em Recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extraordinário ter reconhecido apenas em parte a tutela pretendida pela Fazenda, então Apelante, no que se refere à sua pretensão de revisão integral do decidido por este Tribunal de Justiça e pela sentença em Primeiro Grau.

Ali, afastou-se o pedido amplo e de maior impacto, qual seja a correção dos proventos pelo salário-mínimo desde 2008 até os dias atuais, em respeito à Lei Estadual nº 10.393/70. Todavia, o pedido subsidiário, referente ao reajuste devido e reconhecido entre os anos de 2008 e 2010, previamente à entrada em vigor da Lei Estadual nº 14.016/10, não foi afastado, mantendo-se assim o provimento da ação nestes termos.

Embora se trate de vitória processual diminuta em relação à pretensão integral, de revisão global com base em direito adquirido previamente à Lei Estadual nº 14.016/10, não é desprezível aos servidores hoje aposentados que dela se beneficiam, pois possui impacto em seus proventos até os dias atuais, ainda que atingidos pela prescrição quinquenal.

Se assim não for entendido, o Estado se locupletará indevidamente por sua omissão voluntária no cumprimento de obrigação estabelecida desde 1970, quanto ao reajuste dos benefícios, que objetivava justamente a preservação de seu valor real, em observância à irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse cenário, não é de outra maneira que pode ser interpretada a expressão, constante do Acórdão do E. STF “para afastar o reajuste do benefício previdenciário vinculado à variação do salário mínimo regional, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, **mas reafirmo a necessária manutenção do valor nominal fixado antes da Lei nº 14.016/2010**”, e referente à manutenção do valor nominal dos proventos até 2010: o valor nominal efetivo de tais proventos, em 2010, outro não pode ser senão aquele previsto de acordo com a Lei Estadual nº 10.393/70 então vigente nos anos de 2009 e 2010, o qual não foi alcançado devido à ausência de reajuste real. Como já mencionado, outra razão não haveria para que fosse ressalvado tal direito em parcela de decisão superior que reconheceu apenas parcialmente o pedido da Fazenda."

Como visto, a questão levantada pela parte sobre a gratuidade de justiça foi devidamente analisada levando em conta o caso concreto e a necessidade de preservação do interesse da coletividade, pois se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos, voltada à defesa coletiva dos

interesses de servidores dos cartórios extrajudiciais no Estado de São Paulo, e há vultosidade dos valores referentes em efetivo cumprimento.

No tocante ao mérito, interpretou o v. acórdão impugnado que, quando do julgamento da ação de conhecimento pelo E. STF, ficou decidido que é necessária manutenção do valor nominal fixado antes da Lei nº 14.016/2010, a fim de se privilegiar a irredutibilidade de proventos devida, razão pela qual foi dado provimento ao recurso de apelação para retomar a marcha do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, não há omissão a ser sanada, estando claras e coerentes as conclusões no v. acórdão impugnado.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Além disso, a contradição no contexto dos Embargos de Declaração refere-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial e não entre dois entendimentos integrantes do ordenamento jurídico.

Também não merece guarida a pretensão da embargante pelo erro material, supostamente, por inexistir pedido na inicial para que houvesse a indexação do salário mínimo entre 2008 e 2010. Isso porque, a fls. 17, é claro pedido para que o reajuste fosse aplicado desde o ano de 2008.

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi

desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA